



PETIÇÃO Nº 656-45.2016.6.16.0000

Procedência : São Miguel do Iguçu-PR (122ª Zona Eleitoral de São Miguel do Iguçu)

Protocolo : 281.548/2016

Relator : Roberto Ribas Tavarnaro

## I - RELATÓRIO

Trata-se de petição visando apurar a possível prática do crime de boca de urna (art. 39, § 5º, da Lei nº 9.504/97) por CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, candidato ao cargo de Prefeito do Município de São Miguel do Iguçu durante as Eleições Municipais de 2016, e dos seguintes candidatos a vereador: "Gordo da Cesta nº 45.123", "Seloir nº 45.111", "Marquinho Murbak nº 77.120" e "Nacleto Tres nº 33.033" (fl. 02).

A imputação narrada refere-se a uma distribuição maciça, em colégio eleitoral e no dia do pleito (02/10/2016), de propaganda eleitoral consistente em "santinhos de campanha". Constam nos autos cópias dos referidos materiais volantes de todos os candidatos mencionados (fl. 04).

O feito foi encaminhado à PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, porque o Prefeito, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, foi eleito no pleito de 2016, ostentando, portanto, prerrogativa de foro junto a esta Corte Regional (fl. 50).

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL pugna pelo arquivamento do presente procedimento em virtude da ausência de indícios mínimos de autoria, na forma do art. 386, V do Código de Processo Penal (fl. 56/57).

É o relatório.

## II - DECISÃO

Nos termos do art. 29, II e XI do Regimento Interno deste Tribunal, o pedido pode ser apreciado monocraticamente:

*Art. 29. O Relator terá as atribuições que a legislação processual confere aos Juízes singulares e aos Relatores nos Tribunais, cabendo-lhe em especial:*

*II – dirigir inquéritos policiais de competência originária do Tribunal, decidindo os pedidos e incidentes a eles relacionados;*



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TRE/PR

FLS. 60

Petição nº 656-45.2016.6.16.0000

(...)

*XI - determinar o arquivamento do inquérito policial ou de peças informativas, quando assim o requerer o MINISTÉRIO PÚBLICO ou, na hipótese do art. 28 do Código de Processo Penal, submeter o feito à apreciação do Tribunal;*

Com efeito, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL fundamentou e requereu o arquivamento do feito nos seguintes termos (fls. 56/57):

*No caso em tela não há indícios mínimos de autoria, pois, em que pese tenha havido distribuição de material de propaganda, não há indicação nos autos de que CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA tenha efetivamente participado do "derrame de santinhos". O que se tem no boletim de ocorrência de fl. 02 é a apreensão de santinhos que espalhavam sua imagem.*

*O substrato probatório mínimo para provocação do Judiciário na esfera penal é exigido pelo art. 395, III, do CPP. Como no caso em apreço, tal pressuposto processual não se encontra preenchido em relação a CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, o arquivamento é medida que se impõe.*

Com efeito, o objetivo jurídico do crime de boca de urna, conforme ensina JOSÉ JAIRO GOMES, é *preservar o eleitor no dia em que exerce o sufrágio, resguardá-lo de pressões ou constrangimentos. Há mister que o voto seja exercido em ambiente ameno, respeitoso e civilizado*<sup>1</sup>.

Além disso, o sujeito ativo do crime pode ser qualquer pessoa, candidato ou não, desde que seja comprovada a autoria do derrame de material de propaganda no local da votação ou nas vias próximas.

No casuísmo versado, o procedimento iniciou-se com fundamento exclusivo em apreensão de material volante que havia sido espalhado em frente a local de votação no Município de São Miguel do Iguaçu, contendo o nome de alguns candidatos ao pleito de 2016, dentre os quais o de CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA.

Todavia, o procedimento não veio acompanhado de qualquer outro meio de prova que indicasse a autoria da conduta.

Destarte, em que pese tenha havido efetivamente o derrame de "santinhos" no dia da eleição, não há indicação nos autos de que CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA teria participado desse derrame, já que o crime, em tese, pode ter sido praticado por qualquer pessoa.

<sup>1</sup> *Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral*, 2ª ed., Atlas, 2016, p. 237.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TRE/PR
FLS. <u>61</u>

Petição nº 656-45.2016.6.16.0000

Por todo o exposto e considerando que o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, titular exclusivo da *persecutio criminis*, requereu, motivadamente, o arquivamento do inquérito, não há como deixar de atender ao pleito, constatada a ausência de indícios mínimos de autoria que possam justificar o oferecimento de denúncia contra o investigado.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, acolho a promoção da PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (fls. 56/57) e determino o arquivamento do presente procedimento, com fulcro no art. 386, V do do Código de Processo Penal, com as ressalvas do art. 18 do mesmo texto normativo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Curitiba, 16 de maio de 2017.

  
ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RELATOR